



DEGREDO E REINSERÇÃO SOCIAL DE DEGREDADOS, ANGOLA (SÉCULO XVIII)

JULIANA DIOGO ABRAHÃO*

* Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ.

O degredo, as Ordenações Filipinas e a reinserção social dos degredados (Angola, primeira metade do século XVIII)*

Esse texto analisa os perfis sociais dos degredados e sua atuação e política em Angola setecentista com base em uma documentação pouco utilizada, os registros de entrada de degredados¹. A prática de banimento ou desterro de indivíduos que desobedecem às leis é conhecida desde a Antiguidade. Os gregos e os romanos já utilizavam essas práticas em sua sociedade, como forma de organização e defesa contra a desordem. Na Idade Média, os portugueses baniam seus criminosos para os coutos ou homizios², áreas fronteiriças – afastadas das cidades – que serviam de refúgio aos banidos do Reino. A ocupação dessas áreas, por criminosos, protegia as fronteiras mais afastadas e as povoavam. Na época moderna, e principalmente após a Expansão Marítima, século XV, Portugal continuou a degredar, mas para suas terras além-mar recém-conquistadas. No intuito de garantir o bem público da sociedade portuguesa e de povoar suas conquistas, era conveniente livrar-se de seus transgressores, vadios, ladrões, heréticos, dentre outros. O degredo foi utilizado no Brasil colonial, e vários lugares receberam degredados, como a Bahia de todos os Santos, Rio de Janeiro e São Paulo, mas também outras partes do império, na África e no Oriente.

As *Ordenações Filipinas*, em vigor a partir de 1603 no reinado de Felipe II, davam parâmetros jurídicos à vida das pessoas e aqueles que a desrespeitavam eram punidos, independente do tipo de crime. Elaborada em cinco livros, o quinto, assim como nas *Ordenações Afonsinas e Manuelinas*, aborda as questões do direito penal e está dividido por títulos, onde foram enumeradas as penas e as condenações. A partir do título CXL (dos degredos e degredados), são determinadas as penas de degredo para Brasil, África, Castro Marim e partes da Índia.

Neste estudo, vamos analisar, principalmente, as penas de degredo para a África, para compreendermos quem eram esses degredados, quais os crimes passíveis de degredo para África e a reincorporação social desse grupo. No artigo primeiro do título dos degredos e

* ABRAHÃO, Juliana. *Vadios, ladrões, assassinos e outros degredados (angola, século XVIII)*. Trabalho de conclusão de curso, UFRRJ, 2014.

¹ Registro das cartas de guias de degredados (1714-1756), Biblioteca Municipal de Luanda (BML), Manuscritos, Códice 16. Agradeço a Roberto Guedes por disponibilizar a documentação.

² Segundo Geraldo Pieroni, os coutos ou homizios “eram terras que gozavam de imunidade, o rei isentava a cobrança dos impostos nesses territórios. Não sendo necessário fazer prevalecer os direitos reais nessas terras, os agentes do Reino não podiam entrar nelas, pois o “introito” lhes era proibido. Os coutos, na realidade, eram territórios delimitados por marcos e padrões também chamados coutos, dentre os quais os mais importantes eram os asilos eclesiásticos provenientes de doações reais.” PIERONI, Geraldo. *Os Excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. UnB/Imprensa Oficial, 2000, p.24.

degredados (CXL), fica determinado que “*quando as culpas forem de qualidade, que não mereção[sic] tanto tempo de degredo será o degredo para África, ou para Castro Marim, ou para Galés, ou para fora do Reino, ou fora da Villa e termo, segundo as culpas o merecerem*”. (Ordenações Filipinas, 1870, título CXL, artigo 1) Dessa forma, as condenações de tempo menor eram reservadas à outros lugares, como Brasil e Índia, onde as penas não deveriam ser menores que cinco anos. As condenações para Angola diferiam de outros lugares de África ou de outros locais. Além disso, “*as mulheres [do Reino] não serão condenadas em degredo para África, por caso algum que seja, mas serão degradadas para outras partes, conforme as suas culpas, e nossas Ordenações*”. (Ordenações Filipinas, 1870, t. CXL, art. 2.)

Todavia, ao analisar a documentação aludida, observamos que as condenações dos degredados, especialmente para Angola, podia ser perpétuas e havia mulheres entre os condenados, ou seja, a prática difere das Ordenações. No que concerne ao tempo de degredo, a maioria dos condenados recebeu pena de cinco anos de degredo, seguida de perto pelos condenados até 10 anos. Além da condenação ao degredo, em alguns casos o degredado era açoitado e marcado, com barço e pregão³.

O total de homens e mulheres degredados que chegaram à Angola, entre 1714 e 1756, foram 1.141 pessoas, 976 (86%) eram homens, 128 (11%) eram mulheres e 37 (4%) casos estavam ilegíveis. Segundo Hespanha “*o feminino é, em geral, irrelevante (inexistente)*” (HESPANHA, 2008: 68), o que implica em dizer que as mulheres, na sociedade moderna, possuíam menor dignidade, fraqueza, fragilidade e sempre sob domínio do homem ou sob tutela de alguém. Talvez por isso estivessem menos presentes entre os condenados.

Em relação ao estado matrimonial dos degredados, o número de homens solteiros é superior. Para os casos em que há informação, 228 eram solteiros e 179 casados, os viúvos estavam em proporção bem menor, apenas 28. No caso das mulheres com informação, havia 31 solteiras, 33 casadas, 14 viúvas. De acordo Selma Pantoja, as mulheres degredadas geralmente pertenciam ao segmento subalterno da sociedade portuguesa, eram jornaleiras, criadas, tecedeiras, vendeiras e mendigas. Os tipos de crime evidenciavam o estado matrimonial das degredadas, as solteiras estavam relacionadas ao crime de infanticídio, as

³ No dicionário D. Raphael Bluteau, o barço e o pregão são definidos, respectivamente, como: a corda de afogar, ou enforcar; por barço na garganta, para se enforcar;/ publicação de qualquer coisa, que convém que todos saibão;/ barço [e] pregão se dá a criminosos pelas cidades, ou vilas, com açoites, ou sem eles. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v.

viúvas ao assassinato/envenenamento, as casadas ao roubo e ao homicídio. Logo, havia uma relação entre estado matrimonial e crime (PANTOJA, 1998: 555 – 572). O problema é a falta de comparação, pois a autora analisa apenas as mulheres degredados, deixando de lado o contingente de homens degredados que chegaram a Angola. Permanece, porém, o mérito de chamar atenção para o objeto de estudo.

A média de idade dos degredados também pode ser analisada através da fonte, apesar de alguns casos não constar a idade, ou apenas dizer que é moço ou de meia idade. A grande proporção de homens e mulheres que chegava em Angola pertence à uma faixa etária entre 21 e 30 anos, sendo para as mulheres um total de 20,63% e para os homens, 27,46%, ou seja, relativamente jovens, pois naquela sociedade as pessoas tinham vida curta e iniciava a fase adulta ainda novo. Na perspectiva de Hespanha, *“a vida profissional, civil e militar, podia começar muito cedo”* (HESPANHA, 2008: 51), algo comum para a época moderna. Mas a proporção entre 31 e 40 anos, principalmente entre as mulheres, segue bem de perto à anterior. Os índices mais baixos estão entre os degredados acima de 61 anos, tanto para mulheres quanto para os homens não chega a 2%. Em alguns momentos a fonte informa sobre crianças (entre 4 e 5 anos), que, no geral estão acompanhando os seus pais no degredo, sem cometer crime algum. Mesmo porque *“os menores de sete anos careciam totalmente da razão, sendo equiparados aos loucos furiosos. Não responderiam por nenhum ato, nem sequer poderiam fazer testamento.”* (HESPANHA, 2008: 43) Um exemplo são as meninas Joana⁴ e Maria⁵, de 4 e 5 anos respectivamente, sem cometer crime algum vão acompanhando suas mães que foram degredadas.

No período moderno, a justiça ordena os indivíduos no Universo, mostrando à cada um o seu devido lugar, a lei é diferente para cada indivíduo, ou para cada grupo social, sendo a justiça desigual. A justiça garante a cada pessoa o que lhe corresponde (LEVI, 2000: 103-126). Os privilégios são individuais e a desigualdade faz-se presente e é fundamental para a preservação dos grupos e do sistema. No título CXXXVIII das *Ordenações Filipinas*, estabelecem-se as pessoas que são excluídas de receber penas vis, como açoites, barço e pregão por razões de linhagem e privilégios,

“mandamos que não sejam executadas as taes penas em os Scudeiros dos Prelados, e dos Fidalgos, e de outras pessoas que costumão trazer Scudeiros á cavalo, ora o cavalo seja do Scudeiro, ora de seu Senhor, nem em moços da Estribeira nossos, ou da Rainha, Principe, Infantes, Duques, Mestres, Marquezes, Prelados, Condes, ou de

⁴ BML: Códice 16 – foto 2756; fl.75v.

⁵ BML: Códice 16 – foto 2759; fl. 77.

qualquer do nosso Conselho, nem em Pagens de Fidalgos, que por taes stiverem assentados em nossos Livros, nem em Juizes, e Vereadores, ou seus filhos(...)" (*Ordenações Filipinas*, 1870, t. CXXXVIII, art. 1.)

Além disso, os nobres tinham o privilégio de ir para o degredo com o grilhão nos pés ou perna, não no pescoço, como determina o título CXL, no artigo 8, confirmando/reafirmando as desigualdades em relação aos grupos sociais.

"E os degredados, que forem Cavalleiros, ou Scudeiros, e a quem nas Relações se guardarem os privilegios, serão levados aos Navios, quando forem cumprir seus degredos, com cadêa no pé, e não com colares ao pescoço, como outros, que não tem a dita qualidade." (*Ordenações Filipinas*, 1870, t. CXL, art. 8)

As penas de baraço, pregão, açoites e marcas estavam reservadas às pessoas comuns. No total de 1.141 pessoas, 34,2% foram condenadas a penas vis. Alguns foram condenados apenas com baraço e pregão em audiência pública, outros apenas a açoites, ou baraço, ou pregão e alguns receberam todas as penalidades, além de pagarem valores de 100 a 300 mil réis para as despesas e ficar proibidos de retornar ao Reino, com cominação de morrer morte natural ou enforcamento. Mas, os degredados que não recebiam estas penas, "*acabando o tempo, per que forão degredados, poderão livremente entrar onde quizerem.*" (*Ordenações Filipinas*, 1870, t. CXLI)

Segundo Geraldo Pieroni, "*a humilhação pública sempre foi reservada às pessoas comuns, imprimindo nelas o estigma da vergonha.*" (PIERONI, 2000: 46). Nas cerimônias públicas os criminosos desfilavam pelas ruas da cidade e escutavam suas sentenças diante do Juiz e do público espectador. Os nobres recebiam suas sentenças em lugares reservados, apenas diante do juiz. Além disso, suas penas poderiam ser comutadas ou substituídas, dependendo dos argumentos dos criminosos, como a idade, problemas de saúde, a moral no caso das mulheres, dentre outros fatores.

A humilhação pública das pessoas diante das outras significa, além da vergonha, presente nos códigos morais desta sociedade, a falta de honra e moral. É no rosto "*que vemos o que os outros estão sentindo, e assim a preocupação da honra com o rosto talvez possa sugerir que a honra mobiliza nossos sentimentos*" (APPIAH, 2012: 18). Durante o auto-de-fé que se tornavam nítidas a vergonha e a humilhação daqueles condenados ao degredo, além das outras condenações, como os açoites, a marca e o baraço e pregão. No dicionário de Raphael Bluteau encontramos a seguinte definição para vergonha.

"Affecto, que perturba a alma, & da no rosto sinaes desta perturbação, originada do desprezo, & infamia, que resulta das màs acçoens que se obrão. Neste mundo o primeiro de todos os bens, he a inocência, o segundo he a vergonha; quem hua vez a perdeo, já não tem cousa que o desvie dos precipícios da iniquidade, porque com

vergonha perde o freyo de todos os vícios. *A vergonha he a guarda do decoro, & a mãy da honestidade*. Ella não he propriamente virtude, mas he a cor, & quasi a Aurora do Sol da virtude. [...] Na cara do delinquente rubrica a vergonha com esta cor a pena interior do coração, como não pode justificar o delicto, com purpúreo veo o oculta.” (BLUTEAU, *Vocabulario portuguez & latino*, 1712 – 1728: 439)

É importante ressaltar, no que tange a desigualdade perante as leis, as palavras de Hespanha, para quem, na sociedade Moderna, fundamentar as hierarquias sociais e a ideia de ordem das coisas e das pessoas era essencial: “*a ordem consiste na desigualdade das coisas*” (HESPANHA, 2008: 31), a perfeição da Criação divina consiste na sua diversidade e desigualdade, pois Deus criou o mundo de forma ordenada e estruturante. E nas sociedades medievais e modernas, o pensamento era essencialmente cristão, ou seja, baseado na cultura religiosa. Nesta sociedade, a perspectiva era de um corpo, onde cada órgão exercia a sua função e cada função estava hierarquizada, segundo as necessidades do corpo. As pessoas eram diferentes, seja no plano religioso, político ou social. Os privilégios e as hierarquias estavam relacionados às coisas e as pessoas, no caso dos homens e das mulheres, o homem era a imagem e semelhança de Deus, a mulher não. Por isso, a mulher tinha dignidade menor e sempre tutelada pelo pai e depois do casamento, pelo marido.

De onde vinham as pessoas degredadas para Angola?

Os principais locais de procedência dos degredados seriam as cidades do Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, Lisboa, Porto, e Ilha da Madeira, e quem está condenando esses criminosos. Os locais de maior procedência são: Bahia com 341 pessoas, Rio de Janeiro com 255, Lisboa com 239 e Pernambuco com 160. Mas, esses números nos remetem ao local de procedência, sendo comum que a viagem de Portugal para a África tivesse uma estada na Bahia ou no Rio de Janeiro, não se seguia direto de um local para outro. Dessa forma, o condenado pode ser natural de Lisboa, ou algum outro local, mas sua procedência ser Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, dentre outros locais.

Um exemplo interessante é de Antônio Alves⁶ condenado pela Relação do Porto a 6 anos de degredo para Angola, com penas de açoites e marcado, pela culpa de ladrão, no qual a Bahia é o local de procedência e sua naturalidade é de Santa Sara do Torrão, termo da cidade do Porto. Também ocorrem casos que a procedência e a naturalidade constam do mesmo local.

O grande índice de determinadas cidades ocorre porque se passava pelas principais cidades portuárias da primeira metade do século XVIII, principalmente a cidade da Bahia,

⁶ BML: Códice 16 – foto 2773; fl.83v.

com o maior índice de procedência, 30%. A cidade de Lisboa também apresenta um percentual alto de procedências, 21%, mas podemos justificá-los através das *Ordenações*, que

“querendo dar ordem como os presos, que stão condenados em degredo nas Câdeas do Reino, possão seguramente ser trazidos à cidade de Lisboa, e dahi levados a cumprir seus degredos: Mandamos [...], que cada trez mezes levem à Câdea de sua Correição, ou Ouvidoria, que mais perto stiver do caminho de Lisboa [...], todos os degredados que hão de ir presos em ferros; e cada hum dos ditos Juízes, assi de fora, como Ordinarios, levará ao dito Corregedor, ou Ouvidor certidão dos presos degredados, que leva com declaração dos nomes e idades, e sinaes, que tem, e para que lugar, e por quanto tempo são degradados, e quem deu as sentenças.”
(*Ordenações Filipinas*, 1870, t. CXLII)

Quem condenou os degredados?

Os principais órgãos condenatórios foram as Relações do Porto, da Bahia, Eclesiástica, de Lisboa e do Rio, além do Santo Ofício e da Junta. Os cargos que sentenciaram e/ou mandaram remeter ao degredo em Angola foram Rei, Ouvidores Gerais e do Crime (de Pernambuco, Rio de Janeiro e Bahia), Governador e Capitão General, Juiz de Fora e do Crime, Corregedor do Crime e Sua Majestade. Concluiu-se que a Relação é o órgão que mais condenou/sentenciou neste período, com 31 degredados. E o cargo que mais condenou foram os Ouvidores, principalmente o Ouvidor de Pernambuco, com oito condenações, fazendo jus à sua alçada. Sua Majestade El Rei também aparece com um bom número de condenações, 13 no total.

Assim, após suas respectivas condenações, os presos deveriam ser encaminhados para a cidade de Lisboa, onde aguardavam os navios que os levariam para o degredo, na cadeia do Limoeiro, sendo forte e segura, onde “o *escrivão dos degredados* [...] registrava o nome de todos os banidos num livro numerado e assinado pelo magistrado que naquele período era também o juiz dos degredados.” (PIERONI, 2000: 81). Para alguns presos a espera durou pouco tempo, entre um e dois anos, mais ou menos, como no caso de Domingos Francisco⁷, condenado por sentença da Relação em 14 de Janeiro de 1750 a cinco anos de degredo para Angola, e chegou ao respectivo lugar no dia 29 de Janeiro de 1752, como aparece na fonte.

Em sua chegada ao local de degredo, o condenado deveria apresentar sua carta guia, ou registro feito pelo *escrivão dos degredados*, como consta nas *Ordenações*. “E os ditos Juizes, que assi houverem de levar os ditos presos, cobrarão certidão dos outros julgadores, a que os entregão, de como lhos entregão presos.” (*Ordenações Filipinas*, 1870, t. CXLII, art. 5). Mas ocorriam alguns casos, onde o degredado estava isento da carta de guia, ou consta na

⁷ BML: Códice 16 – foto 2849; fl.121.

de outro degredado, ou simplesmente não traziam carta de guia. André de Araújo⁸, cigano, de idade de 30 anos, foi degredado por toda a vida, com barão e pregão, por ser ladrão público de estradas, e estava isento de uma carta de guia. No caso de Cristóvão Gomes de Queirós⁹, cigano, de idade de 22 anos, casado, foi condenado para sempre por andar arranchado fazendo furtos, sua sentença foi notificada e ficou lançado o degredado por vir com carta de guia trocada. Os degredados Ignês Maria¹⁰ e Manoel Francisco¹¹ não trouxeram carta de guia. Ignês Maria, de meia idade, naturalidade castelhana, indo degradada por dez anos, sem constar crime ou motivo da ida, devido à falta da carta de guia. Manoel Francisco, casado, de idade de 26 anos, natural de Braga, foi degredado por cinco anos pela culpa de furto, neste caso conhecemos o crime por declaração que o próprio degredado fez.

Apesar de todo aparato legal, que ordenava e constituía a prática do degredo na sociedade moderna, certo número de degradados conseguia fugir ou não cumprir o degredo determinado. Os criminosos eram condenados, mas não cumpriam o degredo, por falta de vigilância, mas as *Ordenações* puniam aqueles que não cumpriam a pena.

“Se algum degradado fôr achado fora do lugar, para onde foi degradado, sem mostrar certidão publica, per que se possa saber, que tem cumprido o degredo, seja logo preso, e o tempo, que ainda lhe ficar por servir, postoque para sempre fosse degradado...”(*Ordenações Filipinas*, 1870, t. CXLIII)

Além de o degredado ir preso imediatamente, sendo achado fora do degredo, sua pena era modificada. Se o degredado era condenado para Castro Marim deveria ir para África, e da África iria para o Brasil e o que ia para o Brasil dobra o tempo a cumprir. Os condenados por toda a vida passavam à punição *morra por isso*¹². Na documentação, podemos encontrar um caso deste, o do degredado Manoel da Silva¹³, solteiro, natural da cidade da Bahia, condenado a quatro anos de degredo para Angola por achado fora do degredo da vila de São Francisco para onde havia sido degredado, além de furto feito à Antônia Maria de Oliveira.

⁸ BML: Códice 16 – foto 2754; fl.74v.

⁹ BML: Códice 16 – foto 2756/2757; fl.75v/76.

¹⁰ BML: Códice 16 – foto 2645; fl. 24.

¹¹ BML: Códice 16 – foto 2823; fl. 108v.

¹² Segundo Maristela Toma, há um largo debate sobre a expressão *morra por isso/morra por ello*, mas segundo a autora “na prática, é bem provável que muitos dos criminosos sentenciados a “morrer por isso” acabassem sendo punidos com o degredo, mas isso se dava também com criminosos punidos com a sentença de morte natural expressa, conforme demonstram as pesquisas mais recentes sobre degredo e sobre os perdões.” TOMA, Maristela, *Imagens do Degredo. História, Legislação e Imaginário (A pena do degredo nas Ordenações Filipinas)*. Campinas: UNICAMP, PPGHIS, Dissertação de Mestrado, 2002, p.114. Disponível online.

¹³ BML: Códice 16 – foto 2824; fl.109.

Alguns condenados, além de sua pena, também consta que, aparecendo no Reino de Portugal, morrerá *morte natural* para sempre ou com cominação de morrer *morte natural* se achar fora do degredo. A expressão *morte natural* significa morte física do condenado no local do degredo. No caso do degredado Simião Ângelo¹⁴, condenado por toda a vida, sem constar o motivo, ficou determinado que aparecendo no Reino Portugal morra *morte natural*. Para Manoel Coelho¹⁵, degredado por toda a vida pela culpa no crime de moeda falsa, morreria *morte natural* se fosse achado fora do degredo. Além desses dois degredados, há outros seis casos, total de oito casos de sentenças referentes há *morte natural*. Em relação à pena de morte, há outras referências, devido a diferença da pena de morte para a *morte natural*. Dessa forma, podemos citar o exemplo de dois degredados, Joseph Pereira¹⁶ e Antônio José Paes de Souza¹⁷, condenados por toda a vida para Angola e com pena de morte se tornar ao Reino.

Nas *Ordenações Filipinas*, relativo ao degredo e os degradados, ainda há determinações referentes à saída do degredo sem autorização dos Juízes. “*Mandamos [...], que á degradado algum não alevantem o degredo, que lhe per Nós, ou per qualquer nosso Official seja posto, nem lhe dêem licença para ir á outra alguma parte, porque o deixe de cumprir.*”(Ordenações Filipinas, 1870, t. CXLIII, art. 1). O degredado sendo achado fora do degredo significava o não cumprimento da pena, ou seja, o condenado estava vivendo como uma pessoa comum, sem penas, crimes ou determinações, além disso, a falta de vigilância da Coroa, já comentado anteriormente. Mas o degredado poderia sair do degredo, se houver alguma justificativa ou requerimento, sendo autorizado pela Coroa ou os ditos juízes.

Aqueles oficiais que permitissem a saída ou fuga dos degradados, sem autorização, eram penalizados, inclusive com degredo. Nas *Ordenações* fica determinado da seguinte forma: “*E qualquer nosso Official, que o contrario fizer, Nós lho estranharemos, segundo o caso fôr, e além disto, o que ele fizer, não seja valioso, como cousa feita contra nosso mandado, e defesa.*”(Ordenações Filipinas, 1870, t. CXLIII, art. 1). Nesta caso, encontramos o degredado Francisco Xavier¹⁸, solteiro, natural de Lisboa, cujo ofício era servir em Navios, que foi degradado para Angola por tempo de cinco anos por deixar fugir dois degradados que lhes foram entregues para levar para Angola à bordo do navio do Capitão Mathias Cardoso.

¹⁴ BML: Códice 16 – foto 2628; fl.15v.

¹⁵ BML: Códice 16 – foto 2846; fl.119v.

¹⁶ BML: Códice 16 – foto 2849; fl.121.

¹⁷ BML: Códice 16 – foto 2876; fl.134v.

¹⁸ BML: Códice 16 – foto 2735; fl.66.

No caso do degredado que saiu ou fugiu do local de degredo, as *Ordenações* determinavam: “*E o tal degredado incorrerá nas penas, em que incorrem aquelles, que não cumprem os degredos.*”(Ordenações Filipinas, 1870, t. CXLIII, art. 1). Ou seja, o degredado seria preso e sua condenação modificada pelos juízes dos degredados, como demonstrada anteriormente. O local de degredo mudaria, e em alguns casos, os anos a cumprir dobrava ou estavam condenados a *morte natural* ou morrer por isso.

Ademais as características comentadas, dentre elas a quantidade de homens e mulheres degredados, a idade, o estado matrimonial, o tempo de degredo, os locais de procedência, entre outros, podemos abordar ainda, com base na fonte, alguns aspectos interessante como o ofício/ocupação que apresentavam alguns condenados, os tipos de crime mais comuns e as características físicas dessas pessoas. Em relação aos ofícios, podemos citar cerca de 20 tipos diferentes, como: serralheiro, feitor, sapateiro, lavrador, oleiro¹⁹, alfaiate, soldado (de cavalo, de praça, granadeiro, pago, das mãos de guerra e de infante), estudante, forneiro, religioso, pedreiro, escrevente, marinheiro, carpinteiro, almocreve²⁰, barbeiro, ajudante, cabo de esquadra, tendeiro, jornaleiro, violeiro, vendeiro, aprendiz de sombreireiro²¹, taverneiro, mercador e capitão de ordenança.

Através disso, pode-se refletir sobre a ligação entre a prática desses ofícios e a necessidade para uma sociedade, e também constituir uma forma de incorporação social desses degredados. A falta de pessoas para exercer os ofícios era algo comum devido a diversos fatores. Os problemas em Angola já ocorriam desde os séculos anteriores ao XVIII, ressalta Russel- Wood.

“Houve alegações de que degredados, iliteratos, pessoas de ascendência euroasiática (mestiços mas não canarins) e africana (mulatos mas não pretos) e cristãos-novos serviram nos Senados, tal como os fidalgos e as elites das suas respectivas comunidades. Em 1664, o soberano reconheceu os problemas demográficos especiais enfrentados em Angola no que se refere à falta de pessoas de origem europeia elegíveis para cargos públicos e decretou que os degredados só seriam elegíveis para tais cargos depois de terem completado as respectivas sentenças.” (RUSSEL-WOOD, 1988: 191)

Mas há indícios que vários degredados ainda cumprindo pena tenham assumido cargos públicos e militares, sem qualquer problema. Outros tornaram-se comerciantes de produtos ou

¹⁹ No dicionário de Raphael Bluteau, “oleyro, ou olleyro. Official que faz louça, obra de barro.” BLUTEAU, *Vocabulario portuguez & latino*, 1712 – 1728, *op. cit.*

²⁰ Almocreve significa “o que leva bestas de carga de uma parte a outra.” BLUTEAU, *Vocabulario portuguez & latino*, 1712 – 1728, *op. cit.*

²¹ Sombreireiro que dizer “mercador, que vende chapéus.” BLUTEAU, *Vocabulario portuguez & latino*, 1712 – 1728, *op. cit.*

peessoas, entrando na rede do tráfico de escravos, como podemos observar nas palavras de Mariana Candido sobre os negociantes baianos no Porto de Benguela:

“O tráfico de escravos movia a economia da cidade e as atividades secundárias, incluídas aqui o funcionamento de tabernas. A população que residia no porto ocupava-se do comércio e da organização das caravanas que seguiam para o interior. Assim, os degredados eram empregados na administração e nas forças militares e podiam ainda manter negócios associados ao tráfico transatlântico.” (CANDIDO, 2013: 170)

Apesar desses casos de degredados que assumiam postos militares ou administrativos, outros continuavam a prejudicar a República, como se constata nas correspondências do Senado da Câmara à Sua Majestade, do século XVIII, *“expondo, que a ruína deste Reino procedia de estar o mesmo composto de muitos degradados facinorosos, o que não podia evitar, enquanto Sua Majestade não determinasse, que para este Reino não viessem semelhantes degredados.”*²² Nesta carta do Senado à Sua Majestade, informa-se sobre degredados facinorosos que cometeram os crimes mais perversos, como o caso de Simião da Fonseca²³, degredado por toda a vida por mal procedido, sócio dos sobreditos que acompanha suas maldades e sedições, capaz de cometer qualquer maldade.

Assim, ainda que a concepção de crime da sociedade moderna não seja a nossa, havia também uma visão negativa sobre os degredados por parte do poder local representado pela Câmara de Luanda, isto é, nem sempre os degredados eram bem vistos pela sociedade. Será que degredados poderiam concorrer com os poderes locais, sobretudo com os camaristas?

Para o século XVII, tudo indica que sim²⁴. Para o setecentos, ainda não há respostas, mas ao menos percebemos diferentes visões sobre o degredo para Angola e sobre os degredados, bem como conflitos gerados por sua presença, seu perfil social e suas formas de inserção social.

Nesse último caso, um episódio é revelador da atuação política dos degredados. Em 1762, o governador de Angola, Antônio de Vasconcelos, em carta ao secretário dos negócios

²² Esta afirmação pertence ao Códice 14, Inventário Alfabético da Documentação. Registro nos Livros do Senado da Câmara. Séculos XVII e XVIII. Biblioteca Municipal de Luanda (BML), Manuscritos.

²³ BML: Códice 16 – foto 2599; fl.2.

²⁴ Sabe-se que “houve alegações de que degredados, iliteratos, pessoas de ascendência euro-asiática (mestiços mais não canarins) e africana (mulatos, mas não pretos) e cristãos-novos serviram nos Senados, tal como fidalgos e as elites das suas respectivas comunidades. Em 1664, o soberano reconheceu os problemas demográficos especiais enfrentados em Angola no que se refere à falta de pessoas de origem europeia elegíveis para cargos públicos, e decretou que os degredados só seriam elegíveis para tais cargos depois de terem completado as respectivas sentenças.”. RUSSEL-WOOD, A. Governantes e Agentes. In: BETHENCOURT, F. CHAUDHURI, K. (DIR.). *História da expansão Portuguesa*. Lisboa: Circulo de Leitores, 1988, vol. 3, p.169-192.

ultramarinos, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, pediu-lhe o envio de degredados e de casais para Angola, com clara intenção de povoar o território. Mas no de 1763 se reportou a uma “conjuração de degredados”, ordenando a prisão dos envolvidos no calabouço. Como o governador, em 1763 o juiz de fora de Luanda e os camaristas informam ao secretário ultramarino sobre o atentado dos degredados e as “desordens que eles têm cometido”. Novamente, o governador reforçou o lastimoso “atentado dos degradados” e se reportou às lideranças identificadas e às penas aplicadas. O governador rogou para que não se mandassem degredados de “vil conduta”, incluindo o líder José Álvares de Oliveira, natural de Porto Alegre (Brasil)²⁵. No entanto, se havia os de vil conduta, por outro lado havia os degredados desejados, como o médico, também originário de Porto Alegre (Brasil), Antonio José Serra²⁶.

Aspectos interessantes sobre os degredados podem ser observados no episódio de 1763. Seria um atentado? Uma conjuração? O que caracterizaria cada um dos aspectos? Qual a percepção sobre as lideranças? Como foi possível aos degredados se organizarem para conjurarem? Quais os atributos das lideranças? Por que a percepção do governador se modificou em função de conflitos políticos por ele caracterizados como “conjuração dos degredados”? Ao que tudo indica a origem dos degredados não servia como parâmetro de enquadramento, pois tanto o desejado médico quanto o *vil* degredado líder da revolta eram originários de Porto Alegre. Em suma, a percepção sobre o degredo e os degredados não era uma só e podia se alterar em função dos seus comportamentos. No desfecho, o governador aludiu, ainda em 1763, ao “perdão de degredo”, provavelmente devido a uma possível negociação com os degredados²⁷. No mínimo, os degredados foram sujeitos atuantes na sociedade angolana setecentista.

²⁵O caso foi montado a partir de Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino (CU), Angola, Avulsos, Cx 45, Doc. 5; Cx. 46, D. 16; Cx. 46, D. 27; Cx. 46, D. 32.

²⁶ AHU, Angola, Avulsos, Cx. 47, D. 23.

²⁷ AHU, Angola, Avulsos, Cx. 47, D. 49.

BIBLIOGRAFIA

APPIAH, K. Anthony. *O código de honra. Como ocorrem as revoluções morais*. Companhia das Letras, 2012.

CANDIDO, Mariana P. Negociantes baianos no porto de Benguela: redes comerciais unindo o Atlântico setecentista. In: *África: brasileiros e portugueses – séculos XVI- XIX* (ORG.) GUEDES, Roberto. 1ª edição, Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2008. Disponível online.

LEVI, Giovanni. *Reciprocidad Mediterránea*. Hispania (Madrid), LX/1, pp. 103-126, 2000.

PANTOJA, Selma. *A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865 – 1898)*. Texto da comunicação apresentada no painel “Relações de gênero e cultura” no IV Congresso Luso- Afro- Brasileiro, Maputo, de 1-5 de setembro de 1998.

PIERONI, Geraldo. *Os Excluídos do Reino. A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Editora UnB, São Paulo, 2000.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Governantes e Agentes. In: BETHENCOURT, F.; CHAUDHURI, K. (DIR.). *História da expansão Portuguesa*. Lisboa: Circulo de Leitores, 1988. Vol. 3, p. 169-192.

TOMA, Maristela. *Imagens do Degredo. História, Legislação e Imaginário (A pena do degredo nas Ordenações Filipinas)*. Campinas: UNICAMP, PPGHIS, Dissertação de Mestrado, 2002. Disponível online

FONTES

1) MANUSCRITOS

Biblioteca Municipal de Luanda

Códice 16 – Registro das Cartas de Guias de Degredados etc (1714 – 1756)

Códice 14 – Inventário Alfabético da Documentação (Séculos XVII e XVIII)

Arquivo Histórico Ultramarino

Avulsos – Caixa 45 (Documento 5)/ Caixa 46 (Documento 16, 27 e 32)/ Caixa 47 (Documento 23 e 49)

2) IMPRESSAS

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v.

Ordenações Filipinas: Livro V. Rio de Janeiro, 14ª edição, 1870. (Ordenações e Leis do Reino de Portugal – Recopiladas por mandado D' El - Rey D. Philippe I).